

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo  
RSD  
020116/005110/2025

OFÍCIO Nº 79/2026/SUMLIC  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025  
EMPRESA: Olympus Optical do Brasil Ltda  
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Olympus Optical do Brasil Ltda** acerca do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025**, cujo objeto é "Registro de Preços para a Aquisição de Equipamentos Hospitalares para o Hospital Municipal Henrique Sérgio Gregori, através da Secretaria Municipal de Saúde / FMS..."

### 2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa Olympus Optical do Brasil Ltda apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025** no dia 06/03/2026.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **11/03/2026** para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

### 3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Requer resumidamente:

#### "I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada até três dias úteis antes da data designada para a sessão pública, em conformidade com o art. 164 da Lei no 14.133/2021 e com o item 10 do edital. Conforme consulta ao portal oficial do pregão e o Edital, a sessão está prevista para ocorrer em 11/03/2026, sendo esta a referência considerada pela Impugnante, razão pela qual o protocolo se dá dentro do prazo legal.

#### II – DOS FATOS

O edital contém exigências que comprometem a isonomia, a competitividade e a razoabilidade do certame, como se expõe a seguir:

##### a) Direcionamento de marca (Item 11 – Sistema de Video flexível)

Logo na abertura da descrição do Item 11, o edital traz a indicação de modelos específicos – "...COMPATIVEL COM ENDOSCÓPIOS DA NOVA GERAÇÃO I20c OU DAS GERAÇÕES ANTERIORES I10C, L10, J10, 90I e ALGUNS MODELOS 90K".

Não há justificativa técnica formal no edital que fundamente tais exigências, o que afronta o disposto no art. 41 da Lei no 14.133/2021, segundo o qual a referência a marca ou modelo específico somente é admitida em caráter excepcional, desde que devidamente justificada por motivação técnica expressa.



Na forma em que se encontra, o edital acaba restringindo a competição e direcionando o certame para fornecedor específico, em violação direta aos princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade, que regem os procedimentos licitatórios.

Adicionalmente, observa-se que o objeto da licitação consiste na aquisição de um sistema completo de videoendoscopia, incluindo nova processadora. Nesse contexto, não se mostra tecnicamente justificável a exigência de compatibilidade com endoscópios ou sistemas preexistentes, uma vez que a contratação envolve a renovação do conjunto tecnológico.

As especificações do objeto devem ser suficientes e necessárias, não podendo conter exigências excessivas ou irrelevantes que frustrem o caráter competitivo ou caracterizem o direcionamento do certame. Ao exigir compatibilidade com gerações passadas em uma licitação que visa a aquisição de um sistema completo e novo, a Administração impõe uma barreira de entrada injustificada que limita indevidamente a participação de outros

Fabricantes Tal exigência acaba por limitar indevidamente a participação de outros fabricantes que poderiam ofertar soluções com qualidade equivalente ou superior, mas que, diante das especificações atuais do edital, ficam impedidos de participar do certame, prejudicando a obtenção do melhor custo-benefício para o erário.

De acordo com os manuais de boas práticas, os requisitos de uma contratação devem conter tão somente especificações indispensáveis para atender à necessidade pública.

- Requisitos necessários: Servem para evitar a restrição indevida da competição.
- Requisitos suficientes: Servem para garantir a qualidade do objeto.

A exigência de compatibilidade com sistemas preexistentes, num contexto de renovação tecnológica total, não se enquadra como "especificação indispensável", violando a regra de que os requisitos mínimos devem ser definidos com transparência e apenas para atender à demanda real.

Dessa forma, entende-se que as especificações apresentadas acabam por restringir a competitividade do processo licitatório, contrariando os princípios que regem as contratações públicas e podendo comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O direcionamento afronta diretamente os princípios da impessoalidade, isonomia e igualdade de tratamento entre os licitantes. A Administração tem o dever de promover a competição justa e diminuir as barreiras de entrada para fornecedores em potencial

#### **b) Não disponibilidade do Termo de Referência.**

Conforme consta no Edital, informa-se que o Termo de Referência estaria disponível para consulta por meio do seguinte link:

[https://medioparaiba.sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?yPDszXhdoNcWQHJaQIHJmJlqCNXRK\\_Sh2SMdn1UtzMj9u\\_RVkoI\\_1Uwb37Yek96Pzj3MHro384YY1rAhz3Tq4Gahvm5SVWh9F9FI-KfHRR7e-I4DSG8p80CZBD3M6zi](https://medioparaiba.sei.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?yPDszXhdoNcWQHJaQIHJmJlqCNXRK_Sh2SMdn1UtzMj9u_RVkoI_1Uwb37Yek96Pzj3MHro384YY1rAhz3Tq4Gahvm5SVWh9F9FI-KfHRR7e-I4DSG8p80CZBD3M6zi)

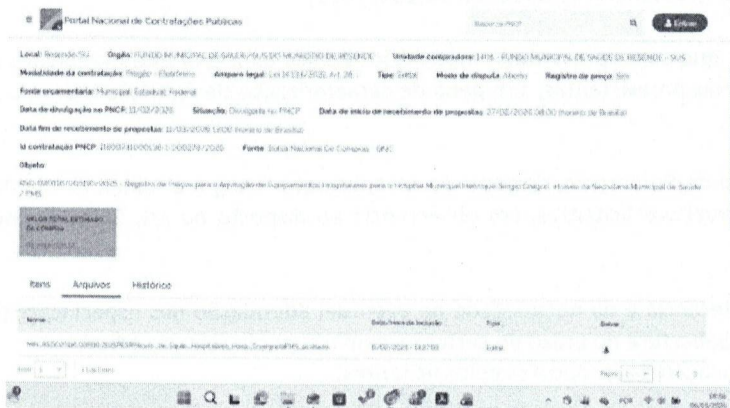
Entretanto, ao acessar o referido link, o documento não é exibido, sendo apresentada apenas a mensagem de erro "Not Found – The requested URL was not found on this server", conforme evidenciado no print anexado.





Ressalta-se que também foi realizada consulta tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas quanto no portal da Bolsa Nacional de Compras, AM fim de verificar se o Termo de Referência estaria disponibilizado como anexo nesses ambientes.

Contudo, após a verificação, constatou-se que apenas o Edital se encontra disponível, não havendo qualquer arquivo correspondente ao Termo de Referência anexado nas referidas plataformas.



Conforme o Art. 54 da Lei no 14.133/2021, a publicidade do edital deve ocorrer mediante a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O Termo de

Referência é considerado um anexo essencial do edital e deve ser divulgado na mesma data de divulgação do instrumento convocatório. O erro no link fornecido no edital configura o descumprimento dessa exigência de manutenção do acesso público.

Dessa forma, não foi possível acessar o Termo de Referência, documento essencial para a completa compreensão das especificações técnicas e das condições que regerão o processo licitatório.

O TR é o documento que define o objeto e as condições da contratação, detalhando especificações técnicas, requisitos e modelos de execução. As fontes destacam que o TR dá concretude à solução estudada no planejamento, sendo a peça que determina com maior precisão a solução escolhida. Sem acesso ao TR, o licitante fica impossibilitado de compreender a "necessidade pública a ser atendida", o que compromete a formulação de propostas precisas e vantajosas para a Administração

O princípio da publicidade é um dos pilares fundamentais estabelecidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a legislação busca promover a transparência ativa, que consiste na divulgação ampla e acessível de informações para estimular a participação social e o controle dos gastos públicos.

A falta de acesso ao TR impede a concretização desses princípios, gerando uma assimetria de informações que prejudica a competitividade.

Assim, solicitamos a gentileza de disponibilizar novamente o acesso ao Termo de Referência ou encaminhar o documento por meio alternativo, a fim de possibilitar a adequada análise do edital e a correta formulação da proposta pelos licitantes interessados.

### III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria que sejam acolhidas as presentes razões, para que:

- a) Seja reconhecida e acolhida a presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Seja revisto o descritivo do Item 11 – Sistema de Vídeo Flexível, com a retirada ou adequação da exigência de compatibilidade com modelos específicos de endoscópios (I20c, I10C, L10, J10, 90I e 90K), ou, alternativamente, que seja apresentada justificativa técnica formal, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Caso mantida a exigência atualmente prevista, que seja apresentada motivação técnica expressa que demonstre a imprescindibilidade da compatibilidade com sistemas preexistentes, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade;
- d) Seja disponibilizado de forma imediata o Termo de Referência, documento essencial que integra o edital, mediante link funcional ou por outro meio eletrônico acessível aos licitantes, em observância ao disposto no art. 54 da Lei nº 14.133/2021;
- e) Em razão da indisponibilidade do Termo de Referência e da necessidade de eventual adequação das especificações técnicas, seja promovida a suspensão e posterior reabertura do prazo do certame, com a republicação do edital, garantindo-se prazo adequado para análise e formulação das propostas pelos licitantes;
- f) Por fim, que todas as decisões referentes à presente impugnação sejam formalmente respondidas e disponibilizadas aos interessados, em respeito aos princípios da publicidade, transparência, isonomia e competitividade que regem as contratações públicas.”

### 4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da

Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

*Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

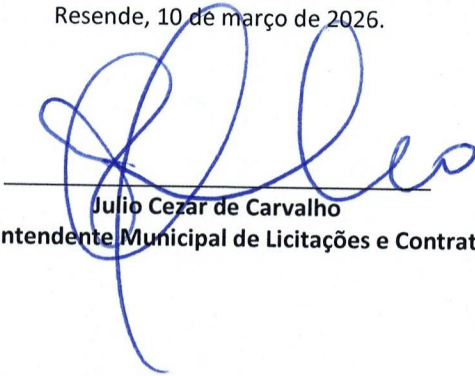
No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante **Secretaria Municipal de Saúde** que se manifestou no sentido, in verbis:

“Considerando a manifestação do representante técnico da unidade requisitante da Secretaria Municipal de Saúde, que apontou a necessidade de promover eventuais adequações no descritivo de diversos itens do edital, com posterior elaboração de **ERRATA**, incluindo a disponibilização de **Estudo Técnico Preliminar – ETP** e **Termo de Referência – TR** readequados, bem como a **reabertura dos prazos legais**, nos termos da legislação vigente”.

**5 – DECISÃO:**

Diante do exposto, e com fundamento na legislação aplicável e nas disposições do Edital de Licitação, **DECIDO CONHECER da impugnação interposta pela empresa Olympus Optical do Brasil Ltda**, por preencher os requisitos de admissibilidade e, **no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando a realização das adequações técnicas necessárias no edital, com a publicação de **ERRATA** e consequente **reabertura dos prazos legais**, nos termos da legislação vigente.

Resende, 10 de março de 2026.



Julio Cezar de Carvalho  
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos